



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001155/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.716 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO.

A base de cálculo da contribuição apurada pelas instituições financeiras é a receita bruta operacional, conforme definição da legislação do Imposto de Renda, incluindo todas as receitas oriundas de sua atividade-fim.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira,

Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 261 a 276), em face do Despacho Decisório (fls. 254 a 258) exarado pela DEINF/SPO, em 10/03/2008, pelo qual foi indeferido o Pedido de Restituição do PIS, relativo ao período de apuração de 06/2001, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

2. O Parecer acolhido pela autoridade dá como fundamento para o indeferimento o fato de o interessado não ser parte na lide que deu origem ao Recurso Extraordinário 346.084/PR, no qual foi declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade da exigência do PIS, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98.

3. Cientificado da decisão da autoridade, em 20/03/2008 (fl. 260), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 22/04/2008 (fl. 261), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) seria inconstitucional a base de cálculo do PIS, instituída pela Lei 9.718/98, porque, a pretexto de introduzir alterações na base de cálculo do PIS e da COFINS, não só desfigurou o conceito de faturamento do artigo 195, da CF, mas acabou por estabelecer nova hipótese de incidência tributária, sem obedecer aos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, inciso, ambos da CF, consoante entendimento do STF manifestado em diversos julgados;

ii) os efeitos do julgamento do "Leading Case" (RE 346.084/PR) pelo STF deveriam ser estendidos a todos os contribuintes que estiveram sujeitos ao artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98;

iii) embora se trate de decisão com efeitos restritos às partes ficou evidenciado o vício insanável daquela norma, sendo incompatível com o sistema jurídico, o que enseja aos órgãos administrativos de julgamento a sua não aplicação;

iv) as razões que fundamentam aquela decisão são idênticas às que subjazem ao pedido formulado no presente processo, não podendo, assim, ser descartado aqui o entendimento manifestado pelo STF;

v) na discussão da inconstitucionalidade de lei junto a órgão judicante administrativo não se requer a declaração desse defeito, mas sim a anulação de um ato administrativo, para o que o órgão judicante administrativo pode deixar de aplicar uma lei em função de entender que ela conflita com a CF, da mesma forma com já o faz, quando deixa de aplicar uma norma infralegal quando conflita com a lei;

vi) a teor do artigo 49, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a apreciação de inconstitucionalidade de lei não está limitada aos casos julgados pelo STF em sede de controle concentrado, admitindo-se também os casos julgados em sede de controle difuso, pelo Plenário do STF;

vii) pela Lei 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo, a omissão de um órgão judicante da administração fazeiria quanto aplicação cega de uma lei materialmente inconstitucional seria, além de desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, incompatível com uma "atuação conforme a lei e o Direito".

viii) assim, teria o direito líquido e certo A. restituição do que não corresponder aos recolhimentos do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, a saber, à alíquota de 5% sobre o valor do

Imposto de Renda devido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DO STF. IMPOSSIBILIDADE.

A adoção pelas autoridades julgadoras administrativas de decisões definitivas do STF em casos concretos, proferidas em sentido diverso do contido em norma vigente, é rigorosamente disciplinada no Decreto 2.346/97, que determina que a extensão de tais efeitos jurídicos para outros casos, somente pode ser feita mediante expressa autorização do Presidente da República, o que, in casu, inexistente.

REGIMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. NÃO APLICAÇÃO NAS DRJ's.

Dado inexistir subordinação hierárquica entre as Delegacias de Julgamento e o Conselho de Contribuintes, dispositivo regulador de apreciação de constitucionalidade contido no Regimento daquela instância superior não é aplicável no âmbito das Delegacias de Julgamento.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário repisando as alegações já apresentadas na impugnação e quanto ao pedido de julgamento em conjunto com os Processos Administrativos Processos Administrativos 16327.001395/2001-12 e 13706.001764/00-54 reiterou a solicitação com os seguintes argumentos.

Ressalta-se inicialmente, que, o Recorrente reitera a necessidade de que para o escorreito deslinde do feito, mais sentido revela-se julgar o presente processo em conjunto com os processos administrativos em epígrafe, conforme, aliás, bem ressaltou a própria Autoridade Administrativa no curso do despacho decisório que indeferiu o pleito de restituição, onde discorreu que este processo é completamente dependente daqueles.

Com efeito, como bem ressaltou a D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fato, os objetos discutidos nos processos acima epigrafados diferem do quanto está sendo discutido nos presentes autos, já que naqueles discute-se a utilização do crédito-premio de IPI de terceiros para compensar débitos de PIS.

Porém, a D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento não se atentou ao ponto nodal de que a questão da prejudicialidade não está itrela4a ao objeto das demandas administrativas, mas sim que o pretenso direito creditório, decorre essencialmente do reconhecimento e homologação da compensação representada pelo PAF n.º 16327.001395/2001-12, cujo qual foi atrelado ao PAF de restituição n.º 13706.001764/00-54, eis que, conforme exaustivamente ressaltado, são nestes processos que serão averiguados a certeza e liquidez do direito creditório bastante A extinção do débito corrente de PIS -do período de junho de 2001, calculado nos termos do §1º artigo 3º da Lei n.º 9718/98, que ora pretende o Recorrente restituir-se daquilo que calculado com base nesse questionado normativo.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-006.716 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001155/2006-14

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A matéria de fundo da lide discute a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras da Recorrente.

1 Incidência da Cofins sobre as instituições financeiras

O recurso em extenso arrazoado defende a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, por não estarem incluídas no conceito de faturamento previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/98. Entendo não assistir razão a Recorrente. A operação precípua da atividade empresarial prestada pela Recorrente é a operação no mercado financeiro onde atua com a comercialização e intermediação de operações típicas do mercado financeiro e dentre estas as receitas financeiras são matéria inerente a sua atividade empresarial.

Assim, sendo as receitas financeiras são a operação típica empresarial da Recorrente, estando incluídas nas operações de venda de produtos e serviços utilizada para definir o conceito de faturamento da Lei nº 9.718/98 a partir da decisão do STF.

Quanto as decisões que foram exaradas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que afastava a exigência das contribuições as aplicações financeiras sobre receita própria da Recorrente, foram revistas em decisões recentes da mesma Câmara que decidiram pela incidência das contribuições sobre todas as receitas da Recorrente.

A decisão prolatada no Acórdão 9303-007.495, de 16 de outubro de 2018, enfrentou a matéria referente a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras e também sobre decisão judicial que tratou do alargamento da base de cálculo. A decisão foi no sentido da incidência das contribuições sobre todas as receitas financeiras. Por concordar plenamente com a posição exarada pelo Conselheiro Relator, peço vênha para incluir o seu voto neste acórdão e fazer dele minhas razões de decidir.

Delimitada a contenta, passo a decidir.

Inconteste tratar-se a recorrente de uma instituição financeira banco múltiplo que realiza operações ativas e passivas por intermédio de carteiras autorizadas: comercial, de investimentos, de crédito imobiliário e de crédito, financiamento e investimento, inclusive câmbio.

Em que pese a extensa peça recursal, a questão de fundo trazida ao nosso conhecimento é definir se sobre as receitas operacionais, decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, incide ou não PIS/COFINS. A questão de ser a atividade da recorrente serviço ou não, no que se alonga o recurso, entendo não ser relevante para o desfecho do dissídio. A questão funda-se, precipuamente, em sabermos se as receitas tributadas são decorrentes de sua atividade empresarial, ou em outros termos, se são receitas operacionais.

Esse é o núcleo da discussão. Mas dúvida não há de que as atividades bancárias são espécie de serviço, como disposto no § 2º do art. 3º do CDC (Lei 8.078/90):

“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

O que restou decidido no RE 585.235, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, em sede de repercussão geral, foi que o legislador ordinário não teria competência para alterar o conceito de receita bruta, que até então a jurisprudência do STF considerava como sinônimo de faturamento. Em outros termos, foi afastado o alargamento da base impositiva das contribuições em relação a ingressos financeiros que não caracterizam a atividade operacional da empresa.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98 não modifica a realidade para as instituições financeiras, sendo que a base de cálculo do PIS e da Cofins continuou sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões vazadas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º da Lei nº 9.718/98, sem incluir as receitas não operacionais, uma vez que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais.

As exclusões efetuadas nas bases de cálculo são as contidas no art. 1º da Lei nº 9.718/98 e nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, a qual, em seus artigos 7º e 8º, dispõe sobre as Exclusões e Deduções da Receita Bruta de Caráter Geral e Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas; que as exclusões e deduções previstas nos §§ 5º e 6º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, são específicas às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº

8.212/91, dentre as quais se insere a contribuinte; e que o § 5º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, prevê que, para tais pessoas jurídicas, serão admitidas, para os efeitos da Cofins, as mesmas exclusões e deduções facultadas na determinação da base de cálculo do PIS as quais se encontram definidas na Lei nº 9.718/98. Dispõe o § 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, com plena vigência e eficácia:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.807, de 1999)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.807, de 1999)

Assim, com o julgado no RE 585.235 foi restabelecido o conceito anterior que tomava a locução faturamento como sinônimo de receita bruta, que se traduz, em síntese, na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, ou seja, as receitas que constituem o próprio fim econômico para qual determinada empresa é criada. Com efeito, para fins de incidência das indigitadas contribuições, a tributação, com a definição dada pelo STF, tem como base impositiva a receita operacional, assim entendida como todo incremento patrimonial relativo ao exercício das atividades empresariais típicas. Dessarte, as demais receitas que não decorrentes das atividades principais das empresas, como receitas de aluguéis, indenizações recebidas, royalties, e rendimentos de investimentos financeiros que não se caracterizem como receita operacional da empresa, o que não é o caso da recorrente, estariam fora do campo de incidência.

As decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98 não se posicionaram sobre o assunto, como indica o próprio Supremo Tribunal. Por ocasião do julgamento dos RE 346.084PR, RE 357.950RS, RE 358.273RS e RE 390.840MG, o STF pacificou a discussão no sentido de que, para o PIS e Cofins previstos na Lei n.º 9.718, de 1998, a base de cálculo aplicável seria o faturamento (receita bruta de vendas de mercadorias e prestações de serviços), e não a receita bruta total, que compreendia toda natureza de ingressos, independente de sua classificação contábil. O Ministro Cezar Peluso, em seu voto, pronunciou-se no seguinte sentido:

Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão 'receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço', quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de 'receita bruta igual a faturamento

O pronunciamento mostra-se preciso no sentido de que a base de cálculo das contribuições sociais previstas na Lei n.º 9.718, de 1998, aplicável às instituições financeiras, decorre das atividades referentes às atividades empresariais típicas, ou seja, no caso concreto, compreende tanto as receitas de prestação de serviços bancários quanto às receitas financeiras.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, igualmente está consolidado o entendimento de que o faturamento mensal/receita bruta, sob a legislação que regula o regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é o conjunto de receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Cite-se, a título de exemplo, o Recurso Especial (REsp) n.º 1.141.065SC e o REsp n.º 959.521SP.

Por esse motivo, entendo que as instituições financeiras e assemelhadas não podem invocar o julgado do Supremo para se verem desobrigadas do recolhimento das contribuições. Isso porque estão submetidas a regramento próprio, diferente do dispositivo declarado inconstitucional no referido RE 585.235, que fundou a referida ação judicial que entende a recorrente dar esteio a seu pedido inicial.

Justamente ante tal discussão, o Recurso Extraordinário n.º 609.096 foi afetado como paradigma de controvérsia, estando submetido à repercussão geral e ainda não julgado, uma vez que a questão posta naqueles autos trata, especificamente, sobre a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. De acordo com o asseverado pelo Ministro Ricardo Lewandowski naquele RE, a questão essencial é definir o conceito de faturamento para essas contribuintes. Causa-me espécie que a recorrente não tenha feito qualquer menção à existência do RE 609.0963.

Em relação ao julgado RE n.º. 585.235, relator Min. Cezar Pelluso, já citado anteriormente, a delimitação da matéria decidida pela PGFN consta do Anexo da Nota/PGFN/CRJ/n.º. 1.114/2012, nos seguinte termos:

O PIS/Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/Cofins as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).

...

"Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de 'receita bruta igual a faturamento'".

Essa é a questão fulcral para a solução da lide. Contudo, gize-se, não restou decidido naquele julgado (RE 585.235) que as receitas decorrentes da atividade do setor financeiro, dentre as quais a que a contribuinte se enquadra, estariam desoneradas da tributação do PIS e da Cofins.

A recorrente apega-se à expressão literal da lei para concluir que sua atividade empresarial não se trata de venda de mercadorias e nem de prestação de serviços, como se sua atividade fim estivesse em uma zona nebulosa em que estaria, na prática, "isenta" das contribuições. Aliás, esse foi o entendimento vencedor, a meu juízo equivocado, com o devido respeito, vertido no paradigma 9303004.138, cuja ementa encontra-se suso transcrita.

Nos termos da decisão judicial, ficou estabelecido que não integram o faturamento das pessoas jurídicas, e portanto não compõem a base de cálculo das referidas contribuições, as demais receitas que não a venda de mercadorias e serviços, sendo que, no caso da interessada, instituição financeira, amolda-se perfeitamente à previsão contida no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, o que impõe a observância da legislação antecedente à edição da Lei n.º 9.718/98, no que se reporta à base de cálculo, especificamente as estabelecidas nas Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91.

O fato é que o STF excluiu do conceito de faturamento somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas receitas que não decorram da atividade regular explorada pela contribuinte.

Essa foi a conclusão a que chegou a 2ª Turma do STF no Agravo Regimental no RE 400.479, tendo o relator asseverado a certa altura:

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

Portanto, faturamento, ou as receitas de vendas e serviços de qualquer natureza da empresa, ou da combinação de ambos, são as receitas operacionais, de onde se extrai o lucro operacional, que decorre das atividades típicas daquela. Assim, os ingressos decorrentes das atividades fim das instituições financeiras constituem receitas operacionais, sujeitas à tributação PIS/Cofins.

Em uma instituição financeira as receitas financeiras decorrem de serviços prestados aos clientes (financiamentos, empréstimos, operações de câmbio na importação ou exportação, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização, seguros, arrendamento mercantil, administração de planos de previdência privada e tantas outras mais) não constituindo mero ganho financeiro como acontece em outras empresas, que não as instituições financeiras. São, portanto, receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS/Cofins.

Sobre o assunto, é elucidativa a Nota Técnica Cosit n.º 21, de 28 de agosto de 2006, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB:

...

4. Como decidido pela Suprema Corte, foi afastada a ampliação da base de incidência definida no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998. Entretanto, resta equivocada o entendimento dado pelas instituições do setor financeiro, com base no argumento referido no item 3 desta Nota, no sentido de que deverão recolher esses tributos apenas sobre as tarifas de emissão de extratos ou de talões de cheque, entre outras assemelhadas, considerando-as unicamente como receitas de serviços.

4.1. As instituições financeiras, em sustentação de sua tese, alegam que a maior parte de suas receitas não decorrem da prestação de serviços ou da venda de mercadorias, mas sim de atividades estritamente financeiras. Argumentam, ainda, que não importa que essas receitas financeiras sejam consideradas operacionais, já que o conceito de faturamento não é maleável a ponto de sofrer ampliações em função da natureza das atividades do contribuinte, visto que, como já decidiu o STF, trata-se de conceito obtido em ciência própria, que como tal deve ser respeitado.

...

6.1. No caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil inclusive empresas de arrendamento mercantil (leasing), por terem sido consideradas como instituições financeiras enquadradas no inciso III do art. 8º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fins do benefício da alíquota zero de CPMF, transitada em julgado não devem ser consideradas na apuração da base de cálculo as receitas não operacionais previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), tais como rendas de aluguel e outras rendas não operacionais. Entretanto, receitas da atividade própria dessas instituições se constituem no próprio faturamento destas, reconhecidas inclusive como operacionais pelo próprio Cosif.

Demais disso, ressalte-se que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional Cosif, instituído pela Circular do Banco Central do Brasil n.º 1.273, de 29/12/87, traz em seu capítulo 1 – Normas Básicas, Seção 17 – Receitas e Despesas, item 3, que as rendas obtidas tanto com as operações ativas, como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais. Confira-se:

“3 As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais.”

Assim, as receitas provenientes das operações usuais, típicas de uma instituição financeira constituem o próprio faturamento dessas instituições, sendo reconhecidas como operacionais pelo Plano Contábil Cosif.

Portanto, não se vislumbra a situação cogitada pela recorrente de que as receitas decorrentes de sua atividade operacional, vale dizer, as receitas elencadas pela fiscalização nas tabelas de demonstrativo da base de cálculo, receitas financeiras de atividade fim, estariam excluídas da incidência das contribuições ao PIS e à Cofins por não fazerem parte de seu faturamento. Aliás, não foram contestadas quaisquer das receitas elencadas pelo Fisco ao mensurar o quantum debeatur.

Por fim, a título de comentário, as alterações introduzidas pela MP n.º 627/2013 foram implementadas somente para dirimir a discussão acerca da correta interpretação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Corrobora tal entendimento o item 15.4 da Exposição de Motivos da MP n.º 627/2013:

“15.4. O art. 12 foi alterado com o objetivo de aperfeiçoar a definição de receita bruta e de receita líquida;”.

No mesmo rumo de tudo até aqui exposto, esta Egrégia Turma da CSRF, decidiu, por maioria de votos, no acórdão 9303006.787, de 16/05/2018.

Com efeito, sem reparos à decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso especial de divergência do contribuinte e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Em consequência, mantido na íntegra o Despacho Decisório (fls 02/08) vestibular.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator

